



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.861, DE 2005

(Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre o direito do usuário do serviço móvel pessoal de acessar e consultar no visor de sua estação móvel os valores das tarifas, preços e demais encargos decorrentes do seu contrato de prestação de serviço móvel pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3213/2000

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O usuário do serviço móvel pessoal tem direito a acessar e consultar gratuitamente no visor de sua estação móvel os valores das tarifas, preços e demais encargos decorrentes do seu contrato de prestação do serviço móvel pessoal.

Art. 2º. Compete à prestadora do serviço móvel pessoal a qual o usuário está contratualmente vinculado assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações, bem como a confidencialidade dos dados e informações decorrentes do exercício do direito disposto no artigo anterior.

Art. 3º. Independentemente do plano de serviço, a prestadora do serviço móvel pessoal deve especificar ao usuário, para cada chamada originada ou chamada a cobrar, as seguintes informações mínimas:

I – a área de registro de origem e a área de registro ou localidade de destino da chamada;

II – o código de acesso chamado;

III – a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;

IV – a duração da chamada (hora, minuto e segundo);

V – o valor da chamada;

VI – o valor do adicional por chamada;

VII – a variação dos valores de comunicação por horário, inclusive os cobrados pelas demais prestadoras na área de mobilidade do usuário.

Art. 4º. O direito previsto nesta Lei não exclui outros decorrentes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem do contrato de prestação firmado com o usuário do serviço móvel pessoal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com as inovações tecnológicas de que hoje dispomos o usuário do serviço móvel pessoal pode a qualquer hora e lugar enviar e receber e-mails, trocar mensagens instantâneas, participar de salas de bate-papo, consultar informações financeiras, realizar transferências bancárias, ler notícias atualizadas de jornais, revistas e portais de informação, verificar condições de trânsito, saber a previsão do tempo, conhecer serviços públicos, buscar dicas de bares, restaurantes e cinema, enfim, acessar as mais diversas informações disponíveis na internet, tudo com a conveniência e mobilidade que só o aparelho móvel celular pode oferecer.

Contudo, não obstante os avanços, serviços e vantagens enumerados no parágrafo anterior, o usuário do serviço móvel celular no Brasil não pode acessar e consultar no visor de sua estação móvel quaisquer extratos ou informações financeiras relativas ao seu contrato de prestação do serviço móvel pessoal.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a eliminar essa incompreensível contradição hodierna, assegurando assim ao usuário de serviço móvel pessoal no Brasil o direito de acessar e consultar gratuitamente no visor de sua estação móvel todos os valores das tarifas, preços e demais encargos decorrentes do seu contrato de prestação do serviço móvel pessoal.

Mister comentar em especial que, ao dispor acerca das informações mínimas que devem ser prestadas ao usuário quando do acesso e consulta na estação móvel, notadamente a de especificação dos valores de comunicação cobrados pela demais prestadoras na área de mobilidade do usuário (artigo 3º, inciso VII), o novo direito preceituado neste projeto de lei torna possível a comparação e a concorrência de serviços e preços, fortalecendo assim a relação de confiança e transparência que deve existir entre as partes contratantes, ainda mais quando se considera o direito do usuário de escolher livremente a prestadora de serviço móvel pessoal que melhor lhe atender, com excelência e qualidade, os interesses e expectativas.

Por fim, impõe-se esclarecer que o direito ora proposto em benefício de todos os usuários do serviço móvel pessoal no Brasil não exclui outros decorrentes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem do contrato de prestação firmado com o próprio usuário do serviço móvel pessoal.

Sala das Sessões, 7 março de 2005.

Deputado JOÃO CALDAS
(PL/AL)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
